

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4522/1995

Ementa

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

20/02/1995 24/02/1995 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5952/1993 - Autoria: Jorge Nassif Haddad

Status de Vigência

Em vigor

Observações

[Ementa original: "Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde."]

Veto Total Rejeitado

A Lei 7.177/08, que alterou esta (art. 1°.) e revogou os arts. 2°. e 3°. teve sua execução suspensa pelo DL 1.341/2010.

CEMITÉRIOS E FUNERAIS - cemitérios

SAÚDE - hospitais e similares

PROMOÇÃO SOCIAL - deficiente

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

- inciso VI do art. 1.º revogado pela Lei n.º 9.130, de 21 de fevereiro de 2019.

ALTERADA pela Lei n.º 9.647/2021 ALTERADA pela Lei n.º 10.237/2024

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/10/2008	<u>Lei n° 7177/2008</u>	Alterada por
08/04/2010	<u>Lei n° 7434/2010</u>	Alterada por
22/07/2013	<u>Lei n° 8046/2013</u>	Alterada por
21/02/2019	<u>Lei n° 9130/2019</u>	Revogada parcialmente por
07/10/2021	<u>Lei n° 9647/2021</u>	Alterada por
27/09/2024	<u>Lei n° 10237/2024</u>	Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.647, de 07 de outubro de 2021]*

LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

 $[Prev\hat{e}\ cadeiras\ de\ rodas\ nos\ cemitérios\ e\ unidades\ básicas\ de\ saúde.]^{**}$

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 1º. Haverá cadeira de rodas: (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.177</u>, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 1.341</u>, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

Art. 1º.Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.434</u>, de 08 de abril de 2010)

I – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

H - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III — 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde. (Incisos I a III acrescidos pela <u>Lei n.º</u> 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 1.341</u>, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

IV – nos condomínios comerciais: (*Inciso, alíneas e itens acrescidos pela <u>Lei n.º 7.434</u>, de 08 de abril de 2010)*

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

^{**} Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da <u>Lei n.º 7.177/2008</u>, que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.



[Texto compilado da Lei nº. 4522/1995 – pág. 2]

- **b)** em "shopping centers":
- 1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e
- 2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;
- V 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; (Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 7.434</u>, de 08 de abril de 2010)
- VI em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; (*Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 7.434</u>, de 08 de abril de 2010*)
- VII 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino; (*Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 8.046</u>, de 22 de julho de 2013*)
- VIII 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos. (Acrescido pela Lei n.º 9.647, de 07 de outubro de 2021)
- IX − 1 (uma), no mínimo, junto à entrada principal de cada torre, nos edificios e condomínios residenciais. (Acrescido pela Lei nº. 10.237, de 27 de setembro de 2024)
- § 1°. No caso do ineiso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 7.177</u>, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 1.341</u>, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- § 2°. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 7.177</u>, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo n.º 1.341</u>, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)
- § 3°. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)
- § 3°. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)
- § 4°. As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes. (Acrescido pela Lei n.º 9.647, de 07 de outubro de 2021)



[Texto compilado da Lei nº. 4522/1995 – pág. 3]

Art. 2º. Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. (Revogado pela <u>Lei n.º 7.177</u>, de 17 de outubro de 2008)

Art. 3°. Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. (Revogado pela <u>Lei</u> <u>n. ° 7.177</u>, de 17 de outubro de 2008)

- **Art. 4º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 5º.** Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.
- **Art. 6°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo \fm



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETÉ DO PRESIDENTE (proc. 13.990)

LEI № 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Preve cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saude.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 19 Nos cemitérios situados no território do Muni cípio é obrigatoria a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no minimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificulda des de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de en terro ou visita aos túmulos.

Art. 3º Em cada unidade băsica de saude haveră 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59 Para atender ao disposo nesta lei, os responsaveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 69 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

S.

vsp Serse ee

SG